



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 30:521 — Cria no Hospital de S. José um serviço de cirurgia para hospitalização dos doentes operados de urgência no Banco dêste Hospital.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 9:559 — Aprova e manda pôr em execução os modelos de bolsas de observador de companhia e de pelotão para as unidades de caçadores das colónias.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 30:522 — Abre um crédito destinado à Escola Commercial Ferreira Borges.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 30:523 — Autoriza a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério a fim de permitir ao Instituto Português de Combustíveis ocorrer a despesas de limpeza e lavagem que tem necessidade de efectuar, em virtude das circunstâncias presentes, com trabalhos de trituração de carvões.

que fazem serviço de escala no referido Banco, cada um dos quais a prestará aos doentes que forem operados no seu dia de serviço.

§ 2.º Enquanto não houver instalação para êste serviço poderá o enfermeiro-mor instalá-lo à custa de salas de outros serviços clínicos.

Art. 2.º Os facultativos dos diferentes quadros dos serviços clínicos gerais e de especialidades prestarão serviço de vinte e quatro horas no Banco do Hospital de S. José, organizando-se as escalas, para uma conveniente folga em cada quadro, com o número necessário, a partir do mais moderno.

§ 1.º O sub-director do Banco poderá ser incluído na escala dos cirurgiões de serviço.

§ 2.º Enquanto as instalações do Banco não o permitirem, e ainda quando num quadro não houver número de facultativos para a conveniente folga, organizar-se-ão escalas de comparência no Banco, em caso de necessidade, para alguns dos quadros.

Art. 3.º Os serviços de radiologia e laboratoriais garantirão o serviço de urgência a prestar no Banco, conforme fôr determinado pelo enfermeiro-mor.

Art. 4.º A forma de admissão de doentes nos Hospitais Civis de Lisboa, e bem assim o destino a dar-lhes quando estiverem em condições de ter alta, serão regulados pelo enfermeiro-mor, ouvido o conselho técnico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 9:559

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, aprovar e pôr em execução os modelos de bolsas de observador de companhia e de pelotão para as unidades de caçadores das colónias, conforme instruções juntas.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Junho de 1940. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Hospitais Civis de Lisboa

Decreto-lei n.º 30:521

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Hospital de S. José um serviço de cirurgia para hospitalização dos doentes operados de urgência no Banco daquele Hospital.

§ 1.º A direcção do serviço fica a cargo do director do Banco e a assistência clínica pertence aos cirurgiões